



RESPOSTA À 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº002/2019- CRM/PA

AS EMPRESAS Telefônica Brasil S/A. e CLARO S.A. apresentaram pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.002/2019-CRM/PA.

As peças de impugnação encontram-se disponibilizadas nos autos do processo, e estão as peças tempestivas, pois que a publicação do Edital indica como abertura do pregão a data de 20/05/2019, e a data limite de impugnação seria até 15/05/2019, estando tempestivas as peças.

A pregoeira solicitou à Assessoria Jurídica e ao Setor de TI a análise prévia das questões jurídicas e técnicas suscitadas, bem como que fosse submetido o objeto da impugnação à decisão da autoridade competente.

Assim foi exarado o parecer jurídico e técnico a cujos termos aquiesceu a Autoridade Competente, por qual razão passa a integrar esta decisão, sendo que as razões de decidir são transcritas a seguir em cada item.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A E RESPOSTA NA
AREA JURÍDICA

*** 01. PRAZO EXÍGUO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

Em relação aos produtos e serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de fornecimento dos mesmos é de apenas 10 (dez) dias úteis, a partir da data de assinatura do contrato, conforme disposto no item 9.1 do edital, bem como, no item 1.2, alínea 'k' do Anexo I.

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer jurídico acerca do item ora impugnado.

“O futuro contrato a ser firmado está sob as normas do direito público, e subsidiariamente as do direito privado, ao contrario, é contrato de relação entre um particular e/ou prestador de serviços e o Poder Público, no caso o CRM/PA, autarquia federal, e no qual é um contrato vinculado ao princípio da continuidade do serviço público.

A alegação da Impugnante considera que o prazo de 10 dias úteis, a partir da data de assinatura do contrato, para a instalação/ativação do serviço é INSUFICIENTE para que os produtos e serviços sejam fornecidos por qualquer operadora, e suscita que restringe à competitividade, e o considera ilegal com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

Por fim, sugere o prazo de 60 (sessenta) dias, após a assinatura do contrato, sendo suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Sob os argumentos trazidos, corroboraos perfeitamente com a norma do art.3º, §1º, item I da Lei n.8.666/93, que não permite a inclusão de cláusulas que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

A Licitante propugna pelo elastecimento do prazo de instalação dos serviços contratados no prazo de 60 dias, para ser computado após a assinatura do contrato.

Entendemos que as operadoras de sistemas de internet possuem amplo domínio técnico de todas as diretrizes necessárias para o cumprimento do disposto no item 1.3, alínea “k” do edital, e do item 1.2, alínea ‘k’ e 9.1 do Anexo I.



Existe ainda a possibilidade de realização de visitas técnicas aos locais de fornecimento dos serviços, conforme estipula os **itens 3.10, 3.11 e 5.11 do edital**.

Constatamos que a solicitação deste item deve ser alterado, pois de acordo com **Art. 23 da Resolução nº 574/2011 da ANATEL o prazo para instalação é de até 15 dias úteis, contado do recebimento da solicitação.**

Fonte de Consulta:

Site: <http://www.anatel.gov.br/consumidor/banda-larga/prazos>.

Acessado em 16/05/2019 às 15:30.

Além do que a Administração tem urgência na contratação, deste serviço, e o elástico do prazo para 60 dias prejudicaria as atividades em andamento e planejadas deste Órgão.

Em resposta a esta consideração, propugnamos pela alteração do prazo de instalação compatível com as normas.

Dessa forma, o texto referente ao prazo de instalação deverá ser **alterado nos itens 1.3, alínea “k” do edital, e do item 1.2, alínea “k” e 9.1 do Anexo I, observando o princípio da razoabilidade e estando em concordância com as normas da ANATEL supracitadas.**

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

***02. PRAZO EXÍGUO PARA CORREÇÃO EM CASO DE INCIDENTES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

O item 1.2, alínea “i” do Anexo I estabelece que **“Eventuais chamados para manutenção e/ou reconfiguração deverão ser atendidos no prazo máximo de 02 (duas) horas, devendo o problema ou defeito ser solucionado em até 04 (quatro) horas”.**

“A Impugnante insurge-se contra o tempo estipulado para a reparação de falhas, pois que o Edital apresenta nos itens 1.2, alínea “i” do Anexo I a resolução de reparos ou defeitos em até 2 horas, devendo o problema ou defeito ser solucionado em até 04 (quatro) horas”.

Alega que o prazo de apenas 02 (duas) horas é **INSUFICIENTE** para correção em caso de incidentes na prestação dos serviços, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

A licitante requer a alteração de forma que a resolução do incidente seja de até 4 (quatro) horas, nos termos das determinações da ANATEL.

Salientamos, que há uma **confusão interpretativa por parte da impugnante, vez que a norma da ANATEL disciplina o prazo máximo para a empresa efetuar os reparos, não impedido que a Administração estipule prazo inferior a 8h.**

A **Resolução n.605/2012 da Anatel regulamenta a Gestão de Qualidade da Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado, e que na referida resolução consta em seu art.22 que os reparos devem seguir prazos de até 08 horas para assinantes não residenciais(II), e até 02 horas para prestador de serviços de utilidade pública(III).**



Embora a resolução não seja específica ao objeto licitado, salientamos a situação do CRM, que efetiva serviço de utilidade pública, e no qual 90% de suas atividades são via internet, ficando prejudicada a autarquia quando os serviços de banda larga são afetados.

Por entendermos ser este um serviço crítico para o CRM/PA, não seria prudente um prazo mais dilatado para atendimento de indisponibilidades. Os prazos para solução definitiva praticados no mercado variam de duas a seis horas, de acordo com a disponibilidade mínima mensal requerida.

*Dessa forma, e por cumprimento ao **princípio da ampla competição e razoabilidade**, consideramos que o prazo para solução definitiva – todos os serviços voltarem ao estado operacional, que é o mesmo que “reparo” – seja de **4 (quatro) horas**, e não 02(duas)horas.*

*Diante disso, caberá a **alteração do tempo de reparo nos itens 1.3, alínea ‘i’ e 18.2 do Edital, e 1.2 alínea “i” do Anexo I.***

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer jurídico acerca do item ora impugnado.

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CLARO S/A E RESPOSTA NA AREA JURÍDICA

***I – DO PRAZO PARA ENTREGA DO SERVIÇO/APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ITEM 18 DO EDITAL, ITEM 9 DO TERMO DE REFERENCIA E SEUS CORRESPONDENTES NOS DEMAIS ANEXOS.**

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer jurídico acerca do item ora impugnado.

*“O item já foi respondido no questionamento do 2.1.1(Impugnante Telefonica), e o prazo deverá ser **alterado nos itens 1.3, alínea “k” do edital, e do item 1.2, alínea ‘k’ e 9.1 do Anexo I, observando o princípio da razoabilidade e estando em concordância com as normas da ANATEL supracitadas.**”*

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

***II- DO SLA - PRAZO PARA RESOLUÇÃO DO CHAMADOS**

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer jurídico acerca do item ora impugnado.

*“O item já foi respondido no questionamento do 2.1.2(Impugnante Telefonica), cabendo a **alteração do item 1.3, alínea ‘i’ e 18.2 do Edital, e 1.2 alínea “i” do Anexo I.**”*

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA TELEFÔNICA BRASIL S/A E RESPOSTA NA AREA DE TI

a)ESCLARECIMENTO ACERCA DO OBJETO DO EDITAL.

O item 3.1, alínea ‘h’ do Anexo I o acesso deverá atender ao seguinte requisito:

h) Fornecimento mínimo de um /28 para endereços IPv4 e um /48 para endereços IPv6;

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.



“O item será corrigido para /29 na alínea “h” do item 3 do termo de referência. (Anexo I) Os endereços IPv6 serão retirados do item”.

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA CLARO S/A E RESPOSTA NA AREA DE T.I.

III – DA DISPONIBILIDADE EXIGIDA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RESPOSTA - A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado

“O Setor de TI efetivará a adequação do edital para a garantia de banda mínima de 95%”.

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL

***IV – DA DIVERGENCIA QUANTO AO ACESSO – ITEM 3 DO TERMO DE REFERENCIA**

A alínea “h” do item 3 do Termo de Referencia apresenta a seguinte exigência:

- Fornecimento mínimo de um /28 para endereço IPv4 e um/48 para endereço IPv6

RESPOSTA- A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

“O item já foi respondido acima no questionamento da Impugnante Telefônica.”

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL

***V – TERMO DE REFERÊNCIA – ITEM 1- LETRA K e ITEM 2**

O item 1- letra K cita que o Link objeto do contrato será instalado nas dependências do CRM Belém, qual seja, sua Sede e Anexo, por conta da licitante vencedora.

Assim, como o item 2 do T.R. cita dois endereços de instalações contrapondo o objeto do Edital, que pede a instalação de apenas 1(um) link de 50 Mbps.

RESPOSTA- A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

“O item 1 letra k e item 2 serão corrigidos onde será mantido somente o endereço do edifício sede, onde será especificado o serviço de interligação de rede interna entre os 02 endereços com fornecimento de 01 link de internet no Edifício Sede”.

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.

***VI – ANEXO VIII – PLANILHA DE PREÇOS/PROPOSTA COMERCIAL**

A planilha de preços também está divergindo do objeto, devendo ser corrigida para que contemple os dois endereços citados no Edital. Caso o CRM tenha interesse em interligação de rede interna entre os dois endereços, que seja especificado as características deste objeto de rede interna no Edital, como um item separado para que seja orçado na proposta de preços.

RESPOSTA- A seguir transcrevo o parecer técnico do TI acerca do item ora impugnado.

“A planilha de preços será corrigida, sendo mantido somente o endereço do edifício sede.”

DECIDE A PREGOEIRA – ALTERAR O EDITAL.



CRM-PA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação das Impugnantes no Certame. Em que pese a necessidade de alguns ajustes no Edital, vez que as regras do edital buscam somente atender as necessidade do CRM/PA e estão nos termos da legislação vigente

É baseado na matéria impugnada e na manifestação do setor de TI e Jurídico, e pela decisão das impugnações, que decidimos suspender a licitação e efetivar as alterações no Edital com nova republicação em data posterior.

Publique-se esta decisão no site institucional do CRM/PA.

Dê-se ciência às impugnantes, com cópia.

Ficando a nova data para a realização da sessão de abertura do certame a ser marcada e divulgada nos veículos oficiais.

Belém, 20. de maio de 2019.

.....
**CIRLENE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA**